



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 044/2018.

Santa Luzia, 10 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DD. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cumprimentos para comunicar que estribado no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE a Proposição de Lei nº 098/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação no site oficial da prefeitura de Santa Luzia, as informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do município e das outras providências” de autoria do Vereador Henry Santos.**

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que doravante se expendem, temos o conflito ensejador da oposição constante na inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público da proposta, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Inobstante a relevância do tema constante da proposta *sub examine*, que ao dispor sobre a obrigatoriedade da publicação no *site* oficial da prefeitura de Santa Luzia, das informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município, busca conferir efetivação do princípio da publicidade, conforme os ditames estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal, de 1988, entendemos a exurgência de vício de inconstitucionalidade.

A Proposição traz em seu bojo a exigência de publicação das informações atinentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município.

Presidência Municipal

Câmara Municipal de Santa Luzia - MG, C.N.S.L.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Há que se destacar, no entanto, que os gastos decorrentes das receitas apuradas em decorrência da aplicação de multas de trânsito, em âmbito municipal, constituem matéria objeto de legislação nacional, conforme já até se encontra estabelecido no § 2º do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Nacional – CTB.

Aliás, a edição da legislação nacional sobre a matéria se traduz tão somente no cumprimento da competência privativa, constitucionalmente conferida à União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, que assim dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XI - trânsito e transporte;
.....”

Veja-se que a competência para legislar sobre trânsito é privativa da União, sendo indubitavelmente vedado ao Município dispor sobre o tema.

Vale ressaltar, também, que a presente proposta legislativa, além de dispor sobre matéria que não se insere em seu rol de competência, o faz de maneira diversa da que se encontra preconizada no âmbito nacional, haja vista que o § 2º do art. 320 do CTB prevê a obrigatoriedade **anual** de publicação das informações sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e não mensal, como pretende a Proposição de lei em exame, senão veja-se:

“Art. 320.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.”

Nesse mesmo sentido, é importante esclarecer que a criação de norma que não tenha plena consonância com a Portaria do DENATRAN nº 85, de 9 de maio de 2018, que “Estabelece procedimentos para a publicação na rede mundial de computadores (internet) dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, nos termos do art. 320, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)”, além de atrair a inconstitucionalidade, nos termos das motivações retro deduzidas, certamente acaba por confrontar o interesse público, razões que determinam o exercício das atribuições do Prefeito previstas no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, qual seja o de “vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.”

Assim, partindo do pressuposto que cabe à União, nos termos do inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, legislar sobre trânsito e que a matéria objeto da Proposição em análise esta compreendida pelo corolário normativo do CTB, infere-se que a eventual conversão da referida proposição em lei configura invasão de competência legislativa reservada ao referido ente federativo, caracterizando, assim, inconstitucionalidade.

Diante do exposto, concluo que a presente Proposição trata de tema cuja competência é privativa da União e que, inclusive, já se encontra devidamente normatizado por este ente federativo, razão pela qual resta evidenciada a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Município, bem como a contrariedade ao interesse público, a justificar o presente veto.

São essas, digníssimos edis, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de lei nº 098/2018, devolvendo-a em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Christiano Augusto Xavier Ferreira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>10, 10, 18</u>
NOME: <u>Carla Rubia da C. Dias</u>
MATRÍCULA: <u>Mat. 19167</u>
<u>Carla</u>
SETOR DE PROTOCOLO